DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9247/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10369/2023
PROTOCOLO	: 2282297
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS. PREGÃO PRESENCIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Presencial nº 43/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de licença de uso de software de gestão pública com acesso via web disponibilizado em nuvem com total aderência as normas brasileiras que regem todos os setores da Administração Pública Municipal, como por exemplo, contabilidade aplicadas ao setor público – NBCASP – Plano de Contas Padrão, SIM, AM, SIAP, SIAFIC, STN – Secretaria do Tesouro Nacional, Lei Complementar 131/09 – Lei 14.133/2021 – Lei da Transparência e Lei de Licitações, e demais legislações vigentes – incluindo conversão dos dados pré-existentes, implantação dos sistemas, treinamento de usuários, manutenção que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 412/2023 (fls.2254-2255).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronunciou-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 12446/2023 (fls. 2257-2258).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM